



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal

Razões PRR1ª REGIÃO-MANIFESTAÇÃO-108486/2022

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ELEITORAL PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Recurso Ordinário no RCAND nº: 0600818-30.2022.6.07.0000

Recorrente: Justiça Pública

Recorrido: José Roberto Arruda

O **Procurador Regional Eleitoral** que esta subscreve, não se conformando, *concessa venia*, com o acórdão prolatado esse eg. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (id. 25117048), que julgou improcedente a impugnação por incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "I", da LC n. 64/90 e deferiu o pedido de registro de candidatura de José Roberto Arruda, em decisão por maioria, vem interpor **RECURSO ORDINÁRIO**, com fundamento no art. 121, §4º, III da Constituição, no art. 11, § 2º, da LC n. 64/90 e no art. 63, I, da Res. TSE n. 23.609/2019.

Requer seja o recurso ordinário processado e encaminhado juntamente com as razões em anexo ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Termos em que,

pede deferimento.

Brasília, (data da assinatura digital).

(assinado digitalmente)

Zilmar Antonio Drumond

Procurador Regional Eleitoral

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal

Razões PRR1ª REGIÃO-MANIFESTAÇÃO-108486/2022

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) RELATOR(A)

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

1. Breve relato do caso:

Trata-se, na origem, de pedido de registro de candidatura formulado pelo **Partido Liberal** em favor de **José Roberto Arruda** para concorrer ao cargo de deputado federal nestas eleições gerais de 2022.

A Procuradoria Regional Eleitoral impugnou (id. 25101004) o vertente registro, em razão de o postulante ter contra si sentenças condenatórias confirmadas por órgãos colegiados à suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Acrescentou que a eficácia dos acórdãos proferidos nas Apelações n. 0013595-14.2011.8.07.0001 e 0004598- 20.2013.8.07.0018 foi precariamente suspensa por decisão do STF, da lavra do Min. Nunes Marques nos autos das Petições n. 10510 e 10511, que limitou e vinculou seus efeitos ao que viesse a ser deliberado pelo Pretório Excelso no ARE 843.989, diante da possibilidade de ser aplicado na ações de improbidade administrativa supramencionadas os lapsos prescricionais estabelecidos na Lei n. 14.230/2021, o que não foi confirmado, estabelecendo-se tese contrária aos interesses da parte impugnada.

Em sua contestação (id. 25106882), a parte impugnada arguiu preliminares de intempestividade e de não cabimento da AIRC, ante ausência de suporte fático a desautorizar a decisões de ministro do STF, enquanto não foram revistas e que restabeleceram, na data do registro, seus direitos políticos. No mérito, sustentou que a impugnação não demonstrou o enquadramento das decisões judiciais que reconheceram a prática do ato ímprobo à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC n. 64/90.

O eg. TRE/DF rejeitou as preliminares em decisão unânime e, no mérito, julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro, em decisão por maioria assim ementada (id. 25117048), *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRAZO ELEITORAL DE FORMA CONTÍNUA SOMENTE APÓS 15 DE AGOSTO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. SÚMULA 45 DO TSE. IMPUGNAÇÃO POR CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DE LIMINAR QUE RESTABELECE OS DIREITOS POLÍTICOS DO CANDIDATO. LIMINAR COM EFEITOS VINCULADOS AO JULGAMENTO DE TEMA AFETO À REPERCUSSÃO GERAL. ARE 843.989. EFEITO VINCULANTE DAS REPERCUSSÕES GERAIS DEPENDE NECESSARIAMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.040 DO CPC. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE. NATUREZA DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 41 DO STF. NÃO CABE À JUSTIÇA ELEITORAL DECIDIR SOBRE O ACERTO OU DESACERTO DE DECISÕES DE OUTROS ÓRGÃOS DO JUDICIÁRIO. CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DE AÇÕES PASSÍVEIS DE RESULTAR EM SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS NÃO RESULTARAM EM INELEGIBILIDADE PRESENTE. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE E REGISTRO DEFERIDO.

1. Preliminar de intempestividade indeferida, tendo em vista que o art. 78 da Res. TSE n. 23.609/2019 dispõe os prazos eleitorais relativos a processos de registro de candidatura só correm de forma contínua e peremptória após o dia 15 de agosto de 2022. Considera-se tempestiva a impugnação protocolizada no dia 19 de agosto de 2022.
2. Nos moldes da Súmula 45 do e. TSE “nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa”. Considera-se cabível a presente impugnação ao registro de candidatura.
3. Candidato beneficiado por decisões do STF, nos autos das Petições n. 10510 e 10511, concedendo "efeito suspensivo ao recurso extraordinário com agravo interposto por José Roberto Arruda, restando restabelecidos os seus direitos políticos".
4. Decisão cautelar do e. STF vinculada ao que viesse a ser deliberado pelo STF no ARE 843.989, submetido à sistemática da repercussão geral. Julgamento concluído em 18/08/2022. Contudo, o efeito vinculante das repercussões gerais depende necessariamente da publicação do acórdão. Verifica-se que apenas foi publicada ata de julgamento.
5. O art. 1.040 do CPC permite reconhecer que os efeitos de julgamento de

Recurso Extraordinário relativo a tema com repercussão geral só produzirá efeitos após a publicação do acórdão paradigmático.

6. No caso concreto, os direitos políticos do ora Impugnado permanecem preservados por liminares concedidas nas Petições 10.510 e 10.511, pelo próprio STF.

7. O Impugnado alega que “são quatro os requisitos cumulativos para a incidência do art. 1º, I, l, da LC 64/90: a) a condenação por improbidade administrativa, transitada em julgada ou proferida por órgão colegiado; b) a suspensão dos direitos políticos; c) o ato doloso de improbidade administrativa; d) a lesão ao patrimônio público; e) o enriquecimento ilícito”.

8. Não cabe a essa Corte Regional se pronunciar sobre o enquadramento dos fatos ímprobos imputados ao ora candidato. É nesse sentido que dispõe a Súmula 41 do TSE: "Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

9. Da análise das certidões de objeto e pé relativas a ações passíveis de resultar em suspensão de direitos políticos, observa-se que até o presente momento não resultaram em inelegibilidade, nos termos da LC n. 64/90.

10. Impugnação julgada improcedente e registro de candidatura deferido.

É contra esse r. acórdão que se interpõe o presente recurso ordinário, forte nos argumentos a seguir expostos.

2. Da admissibilidade:

A decisão colegiada impugnada versa causa de inelegibilidade em que incorre a parte recorrida, de sorte que o *recurso ordinário* é a via impugnativa apropriada no caso.

Este órgão do Ministério Público Federal afigura-se como parte recorrente legítima, uma vez que atua no feito na qualidade de parte impugnante e de fiscal da ordem jurídica (Tema de Repercussão Geral n. 680 do STF).

O prazo para a interposição do recurso ordinário é de três dias, nos termos do art. 11, § 2º, da LC n. 64/90 e do art. 63, I, da Res. TSE n. 23.609/2022, que flui a partir da publicação da decisão em sessão de julgamento.

In casu, a Corte Regional concluiu o julgamento da ação de impugnação de registro de candidatura na sessão judicial do dia 12/09/2022, segunda-feira, de modo que o prazo para recorrer se iniciou em 13/09/2022 e se esgotará aos 15/09/2022, quinta-feira, interstício observado na vertente interposição.

3. Do mérito recursal:

O eg. TRE/DF deixou de examinar o enquadramento à cláusula de inelegibilidade do art. 1º, I, "I", da LC n. 64/90 de acórdãos confirmatórios de sentenças condenatórias proferidas contra a parte recorrida por prática dolosa de atos de improbidade administrativa que importaram lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Isso porque, em decisão por maioria, afirmou que a eficácia de referidos acórdãos foi suspensa por decisão monocrática da lavra do Min. Nunes Marques, do STF, nos autos das Petições n. 10510 e 10511, que ainda opera efeitos mesmo após a conclusão do julgamento do ARE 843.989 com repercussão geral, porque não houve publicação do acórdão. Concluiu, assim, que os direitos políticos do ora Impugnado permanecem preservados.

Concessa venia, essa não é melhor aplicação do regime jurídico da repercussão geral, razão pela qual impõe-se a revisão do julgado. E, em face do efeito devolutivo amplo do recurso ordinário, cumpre demonstrar a incidência e a plena eficácia dos títulos judiciais que estruturam o óbice ao regular exercício da cidadania passiva da parte recorrida.

3.1. Da incidência da causa de inelegibilidade:

A parte recorrida é **inelegível**, nos termos do **art. 1º, I, "I", da LC n. 64/90** (c.c CF, art. 14, §9º), por ter contra si *(i)* sentenças condenatórias proferidas nos autos das **Ações de Improbidade Administrativa de n. 2011.01.1.045401-3 e 2013.01.1.081889-9**, confirmadas por órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Apelações n. 0013595-14.2011.8.07.0001 e 0004598-20.2013.8.07.0018) *(ii)* à suspensão de direitos políticos por 08 (oito) anos *(iii)* por **ato doloso de improbidade administrativa descrito nos arts. 9, caput, e 11, caput, da Lei 8.429/1992** *(iv)* que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Com efeito, extrai-se da r. decisão colegiada proferida nos autos da **Apelação Cível n. 0004598-20.2013.8.07.0018**:

"[...] OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS QUE COMPROVAM O RECEBIMENTO DE VALORES ILÍCITOS PELOS RÉUS - OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA PARA CONDENAÇÃO EM CONFRONTO COM AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NAS APELAÇÕES

- JOSÉ ROBERTO ARRUDA

A SENTENÇA:

a) **há farto material probatório comprovando o recebimento de propinas pelo ex-chefe do Poder Executivo local** na época dos fatos oriundas dos serviços de informática por meio de procedimento administrativo de reconhecimento de dívida, cujo esquema foi revelado pelo

delator DURVAL BARBOSA, que ocupou cargo no primeiro escalão do governo, e confirmado em depoimento prestado em juízo;

b) em gravação ambiental realizada no dia 21.10.2009 ficou evidenciada a participação e a condição de protagonista de ARRUDA no esquema de propinas, que ainda comandava a distribuição de uma parte delas, com a retenção de outra percentagem em benefício próprio;

c) dois dias após a referida conversa (21.10.2009) DURVAL BARBOSA, a pedido de ARRUDA, entregou parte da propina para JOSÉ GERALDO MACIEL. E, no momento de entregar a diferença (30.10.2009), foram captadas imagens em vídeo com o destino do valor ilícito;

d) em outra conversa gravada, agora com o sócio-proprietário da LINKNET, GILBERTO LUCENA, este fala abertamente com DURVAL BARBOSA sobre o pagamento de propinas relativas aos procedimentos de reconhecimento de dívidas.

[...]

LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

O pagamento de vantagem pecuniária indevida certamente lesou o patrimônio público, porquanto foram utilizados recursos públicos decorrentes de contratos superfaturados com empresa prestadora de serviço à Administração Pública, conforme comprovado nos autos. [...]" (destacamos)

Ainda, colhe-se do acórdão exarado nos autos da **Apelação Cível n. 0013595-14.2011.8.07.0001**, in *verbis*:

"[...] A conduta de cada um dos réus é discriminada de forma específica, e a dinâmica dos fatos aponta de forma indubitosa a utilização de verba desviada dos cofres públicos para compra ilegal de apoio político, beneficiando José Roberto Arruda.

A existência do ato ímprobo é facilmente extraída dos presentes autos, bem como a responsabilidade entre todos os requeridos sobre eles.

[...]

Claramente configurados nos autos, com relação a todos os réus, o dolo na prática dos atos de improbidade administrativa a eles imputados, bem como o enriquecimento ilícito em detrimento do erário (LIA, 09 caput e 11 caput). [...]" (original sem destaques)

No tocante aos pressupostos atinentes à lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (item *iv*, supra) podem eles ser verificados a partir do exame dos fundamentos do édito condenatório e da decisão colegiada que o houver ratificado, prescindindo de menção literal em seu dispositivo, in *verbis*:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO PRESENTES.

RATIO DECIDENDI. INELEGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2016, no julgamento do REspe nº 50-39/CE, para a incidência da alínea I do art. 1º do inciso I da LC nº 64/90, é necessária a existência simultânea do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória.

2. In casu, a Justiça Comum, por meio de seu órgão colegiado, condenou o recorrente pela prática de improbidade administrativa, nos termos do disposto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, ao aplicar-lhe a sanção de suspensão dos seus direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público.

3. Ainda que não haja condenação de multa civil e ressarcimento do Erário, é possível extrair da ratio decidendi a prática de improbidade administrativa na modalidade dolosa, com dano ao erário e enriquecimento ilícito.

[...]

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 29676, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 167, Data 29/08/2017, Página 25)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado - mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 27/28)

No caso em exame, a Justiça Comum reconheceu expressamente a existência de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Ainda, relativamente à primeira condenação na Ação de Improbidade Administrativa de n. 2011.01.1.045401-3, a Corte Regional reconheceu seu enquadramento à causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "I", da LC n. 64/90, decidindo pelo indeferimento do pedido de registro da parte recorrida ainda nas eleições gerais de 2014, a ver:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC. CARGO DE GOVERNADOR. IMPUGNAÇÕES. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTIDO. ACOLHIDA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DE IMPUGNAÇÕES. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DE NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. REJEITADAS. MÉRITO. CONDENÇÃO EM 1º GRAU CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. FATO SUPERVENIENTE. PROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES E DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

Rejeitadas as preliminares de ausência de documentação indispensável para a propositura da ação, de preclusão da produção probatória, de intempestividade das impugnações, de ilegitimidade de autores das impugnações, de ausência de capacidade postulatória e de prejudicialidade da notícia de inelegibilidade.

Acolhida a preliminar de ilegitimidade de partido político e determinada a sua exclusão do pólo passivo do procedimento, porque sem anuência da coligação que integra.

A declaração judicial de suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, confirmada por órgão colegiado, em ação civil pública decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, enriquecimento ilícito e dano ao patrimônio público, atrai a causa de inelegibilidade descrita na alínea I, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/1990, com a redação da LC nº 135/2010.

Deve-se levar em consideração fato superveniente verificado na pendência do julgamento do pedido de registro de candidatura, conforme inteligência dos art. 15 e 26-A da LC nº 64/1990.

Impugnações e notícia de inelegibilidade julgadas procedentes. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 15429, Acórdão de , Relator(a) Des. JOSÉ CRUZ MACEDO_1, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 23:11, Data 12/08/2014)

E esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral confirmou, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. CONDENAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ÓRGÃO COLEGIADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ARTIGO 1º. INCISO I. ALÍNEA L. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRAZO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. FIXAÇÃO DE TESE. PLEITO 2014.

1. Os conceitos de inelegibilidade e de condição de elegibilidade não se confundem. Condições de elegibilidade são os requisitos gerais que os interessados precisam preencher para se tornarem candidatos. Inelegibilidades são as situações concretas definidas na Constituição e em Lei Complementar que impedem a candidatura.

2. No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral não examina se o ilícito ou irregularidade foi praticado, mas, sim, se o candidato foi condenado pelo órgão competente.

3. A Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa.

4. A suspensão dos direitos políticos por condenação decorrente de ato de improbidade somente ocorre com o trânsito em julgado da decisão condenatória.

5. Para a caracterização da inelegibilidade decorrente de condenação por ato doloso de improbidade (LC nº 64/90, artigo 1º, inciso I, alínea I), basta que haja decisão proferida por órgão colegiado, não sendo necessário o trânsito em julgado. Precedentes.

6. Não há confundir fato público e notório com fato publicado. "A circunstância de o fato encontrar certa publicidade na imprensa não basta para tê-lo como notório, de maneira a dispensar a prova. Necessário que seu conhecimento integre o comumente sabido, ao menos em determinado estrato social por parcela da população a que interesse" (STJ, REsp nº 7.555, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 3.6.1991).

7. Presença de todos os elementos necessários à configuração da inelegibilidade prevista na alínea I do artigo 1º, I, da LC nº 64/90, que incide a partir da publicação do acórdão condenatório.

8. A notícia do julgamento pelo órgão colegiado foi certificada pela própria secretaria do TRE, no primeiro momento que os documentos apresentados para o registro de candidatura foram examinados. O acórdão condenatório foi juntado aos autos antes da apresentação das defesas. A sua presença nos autos foi constatada no despacho que encerrou a instrução, determinou que fosse certificada a data da publicação e abriu vista para as partes apresentarem alegações finais.

9. A alegada ofensa ao princípio da segurança jurídica não se configura, seja em razão das características próprias do processo, seja em razão do pouco tempo de análise da legislação complementar e da existência de precedente em sentido contrário ao defendido pelos recorrentes, a demonstrar, no mínimo, que a matéria não é pacificada.

10. É perfeitamente harmônico com o sistema de normas vigentes considerar que os fatos supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade devem ser apreciados pela Justiça Eleitoral, na forma prevista na parte final do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo de que os fatos que geram a inelegibilidade possam ser examinados no momento da análise ou deferimento do registro pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, em estrita observância ao parágrafo único do artigo 7º da LC nº 64/90 e, especialmente, aos prazos de incidência do impedimento, os quais, por determinação constitucional, são contemplados na referida lei complementar.

Recursos desprovidos. Mantido o indeferimento do registro da candidatura para o cargo de Governador do Distrito Federal. Votação por maioria.

FIXAÇÃO DE TESE A SER OBSERVADA NOS REGISTROS DE CANDIDATURA DO PLEITO DE 2014: As inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa. Votação por maioria.

(Recurso Ordinário nº 15429, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 3, Data 26/08/2014, Página 556)

Cumpra esclarecer não ser o processo de registro de candidatura a sede apropriada para rediscutir os fundamentos do ato judicial que houvera condenado a parte por ato doloso de improbidade administrativa, nos exatos termos da Súmula 41 do TSE: "Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade". Pelo mesmo motivo, não cabe à Justiça Eleitoral se pronunciar sobre o enquadramento dos fatos ímprobos imputados e pelos quais a parte impugnada foi condenada ao novo regime jurídico dos atos de improbidade administrativa.

3.2. Plena eficácia dos acórdãos confirmatórios:

A parte recorrida ostenta inelegibilidade superveniente ao requerimento de registro de candidatura.

É certo que na data da formalização do registro de candidatura, no dia 09/08/2022 (id. 25089819), o recorrida implementava as condições de elegibilidade e não incorria em causas de inelegibilidade, porquanto o Pretório Excelso desconstituiu as condenações criminais confirmadas por órgãos colegiados (HC 203.367/DF) e conferiu efeito suspensivo aos acórdãos confirmatórios de sentença condenatória por ato de improbidade administrativa (Pet. 10.510 e 10.511).

No que concerne aos gizados efeitos suspensivos, o e. Ministro Relator consignou que o pleito tinha por fundamento eventual reconhecimento da eficácia retroativa

dos novos lapsos prescricionais da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), dadas pela Lei n. 14.230/2021 que beneficiaria "aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento". **Todavia, expressamente vinculou os efeitos das decisões de 05/08/2022 ao que viesse a ser deliberado no ARE 843.989, submetido ao regime de repercussão geral**, nesses termos:

"Tal o contexto, o risco de perecimento do direito invocado em razão do decurso do tempo se evidencia diante do prazo para escolha dos candidatos pelos partidos, bem como para a deliberação sobre coligações, que se encerra na data de hoje, conforme previsto no caput do art. 8º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na redação que lhe conferiu a Lei 13.165, de 2015:

Art. 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

Todavia, uma importante ponderação se faz necessária.

Está em curso no Plenário do Supremo o julgamento do ARE 843.989, em sede do qual será definido se as alterações da Lei 8.429/1992, causadas pela Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021, devem, ou não, retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento.

Portanto, **a duração dos efeitos da presente decisão se encontra vinculada ao quanto vier a ser deliberado naquele recurso extraordinário de repercussão geral**, em julgamento que se iniciou na sessão de 3.8.2022 e ainda não foi ultimado, havendo sido proferidos apenas dois votos.

O mérito do requerimento ora em análise, a toda evidência, será julgado em conformidade com o quanto vier a ser decidido pelo Tribunal no âmbito do ARE 843.989, não sendo possível dimensionar, nesse momento, qual será a posição adotada no Plenário.

Dessa maneira, embora a prudência autorize a concessão da liminar, cabe exclusivamente ao candidato a assunção dos riscos decorrentes da formalização precária de sua candidatura." (destacamos)

No dia 18/08/2022, o STF concluiu o julgamento do referido agravo em recurso extraordinário, **fixando tese desfavorável aos interesses da parte recorrida**, especialmente no que se refere aos termos prescricionais das ações de improbidade administrativa (Tema 1.199 da Repercussão Geral):

"TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) **O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei**". Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022." (destaques acrescidos)

Ainda antes do início do julgamento da ação de impugnação ao vertente registro de candidatura, **a ata em que transcrita a súmula da decisão sobre a repercussão geral foi publicada na imprensa oficial de 05/09/2022 e, observado o que dispõe o § 11 do art. 1.035 do CPC, tem valor de acórdão.**

Com isso, **diferentemente do que entendeu a maioria dos membros do eg. TRE/DF**, a pendência de publicação do acórdão no ARE 843.989 não obsta a incidência e aplicação imediata do Tema de Repercussão Geral n. 1.199 a todos os casos sobrestados, inclusive àqueles que alcançam o recorrido. Ao contrário, essa c. Corte Superior já vaticinou, dando eficácia às decisões emanadas do STF e do STJ, que **"não dependem de publicação, para produzir efeitos imediatos, acórdãos por meios dos quais se julgam: (a) recursos repetitivos ou de repercussão geral"** (Recurso contra Expedição de Diploma nº 060200947, rel. Min. Luis Felipe Salomão, *DJe* de 16/09/2021)

Dessarte, **as precárias decisões monocráticas** que restabeleceram a plenitude do gozo dos direitos políticos da parte recorrida, com base em uma possível aplicação retroativa dos novos prazos de prescrição, **cedem ao ato decisório emanado do órgão Pleno do STF, submetido à repercussão geral, de observância obrigatória e imediata independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma** (*vide*: STF, ARE 909.527- AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX; ARE 940.027-AgR/PI, Rel. Min. ROSA WEBER; RE 611.683-AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; RE 631.091-AgR/PR, Rel. Min.

RICARDO LEWANDOWSKI; RE 1.006.958-AgR-ED-ED/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). **Dizer ou aceitar o contrário é negar vinculatividade ou qualquer utilidade aos precedentes qualificados e afrontar a autoridade das decisões emanadas do Órgão Pleno do Excelso Pretório.**

E, uma vez que a Justiça Comum não pode obstar seguimento às Apelações Cíveis manejadas pelo recorrido, tampouco decidir contrariamente aos termos fixados pelo STF, seria de todo incompatível com o sistema de justiça e com os valores tutelados pela Justiça Eleitoral, notadamente a proibidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato (CF, art. 14, § 9º), a manutenção de candidatura de quem ostenta causa de inelegibilidade por válida e eficaz decisão de outro órgão do Judiciário e que, portanto, não se enquadra na hipótese do art. 26-C da LC n. 64/90.

4. Conclusão e pedidos:

Ante o exposto, a **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo **conhecimento e provimento** do presente **Recurso Ordinário**, para que seja reformado o r. acórdão impugnado, no sentido de **julgar procedente a impugnação proposta contra José Roberto Arruda, por incidir na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "I", da LC n. 64/90, para indeferir seu pedido de registro de candidatura ou, eventualmente, para cancelar o diploma que venha a ser conferido (LC n. 64/90, art. 15).**

Termos em que,
pede e espera provimento.

Brasília, (data da assinatura digital).

(assinado digitalmente)

Zilmar Antonio Drumond

Procurador Regional Eleitoral